



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/08/2019 19:54

REQ n.2269/2019

REQUERIMENTO Nº....., de 2019 (Do Sr. Eli Correa Filho)

Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta do Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2019 com o Projeto de Lei Complementar nº 111, de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2019 acrescenta inciso XXVI e § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para, respectivamente, estabelecer que o imposto é devido no local do domicílio do tomador do serviço do subitem 1.09 da lista anexa, e para estabelecer que, nas hipóteses previstas nos incisos XXIII a XXVI do mesmo artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no local do domicílio declarado pelo tomador dos serviços e constante do cadastro do estabelecimento prestador do serviço.

As operações mencionadas no projeto referem-se no casos dos serviços de planos de saúde ou de medicina, inclusive veterinária (XXIII); de administração de quaisquer fundos, consórcios, cartões de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres (XXIV); de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising), de faturização (factoring), e de arrendamento mercantil (leasing) e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (XXV), sendo o referido imposto devido, segundo o projeto, no local do domicílio do tomador.

Ocorre que já existe, em tramitação nesta Casa, uma série de projetos que visam definir, a exemplo do PLP nº 166, de 2019, o local de prestação do serviço para efeito de apuração do ISSQN.

Por exemplo, o Projeto de Lei Complementar nº 111, de 2019, altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer quem é o tomador no caso dos serviços prestados nas hipóteses reguladas pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, nas operações de planos de saúde, planos de assistência médica veterinária, administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring), Arrendamento mercantil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/08/2019 19:54

REQ n.2269/2019

(leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro.

O Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2015, pertencente ao mesmo bloco de proposições, altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para determinar que o imposto seja devido no local da execução dos serviços. Além disso, no mesmo bloco de proposições encontram-se proposições completamente aderentes ao tema tratado no PLP 166, de 2019:

- PLP nº 162, de 2010, altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para determinar que o imposto seja devido no local da execução dos serviços;
- PLP nº 165, de 2015, para considerar o serviço prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local do domicílio do tomador ou intermediário;
- PLP 59, de 2015, para definir o local da incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) nas operações com Cartão de Crédito ou de Débito;
- Entre outros.

Diante do que dispõem os artigos 142 e 143 do RICD, requeremos a tramitação conjunta do Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2019 com o Projeto de Lei Complementar 111, de 2019.

Sala das Sessões, de agosto de 2019.

ELI CORREA FILHO
Deputado Federal – DEM/SP